



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Recurso nº. : 133.832  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 2000  
Recorrente : PACÍFICO LUIZ SALDANHA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 14 de agosto de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.486

**GLOSA DE DEDUÇÃO – LIVRO CAIXA** – Para a aceitação das despesas escrituradas no Livro Caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, é indispensável que elas estejam devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITO BANCÁRIO** – A partir de janeiro de 1997, por força do art. 42, da Lei 9.430 de 1996, os valores depositados em instituições financeiras, cuja origem não foram comprovadas pelo contribuinte passaram a ser consideradas receitas ou rendimentos omitidos, sujeitos à tributação.

**MULTA ISOLADA** – A multa isolada prevista no art. 4, § 1º, inciso II e III, da Lei 9.430 de 1996, não pode ser cobrada cumulativamente com multa de ofício e sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACÍFICO LUIZ SALDANHA.

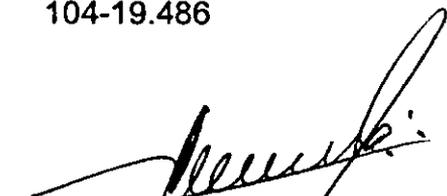
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I – reduzir a glosa do Livro Caixa para R\$ 4.4.794,76; e II – excluir as multas lançadas de forma isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann e Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes que negavam provimento na multa isolada, relativa ao carnê-leão.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participara, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486  
Recurso nº. : 133.832  
Recorrente : PACÍFICO LUIZ SALDANHA

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 2738, para dele exigir, o recolhimento do IRPF suplementar ao exercício de 1996 a 2000, anos-calendário de 1995 a 1999, acrescido dos encargos legais, em decorrência de revisão efetuada em sua declaração, apurando-se as seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculos empregatícios recebidos de pessoas físicas;
- b) despesas de livro caixa deduzidas indevidamente;
- c) omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários;
- d) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Os trabalhos de fiscalização tiveram seu início em 10/09/99 conforme ficha multifuncional, (fl. 01), originário de "Termo de Oitiva", (fls. 17/21), perante o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Rio Grande do Sul em 29/04/99, no qual o contribuinte é envolvido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

Por envolvimento da Cooperativa Agrícola Mista Itaquiense Ltda., a Inspeção da Receita Federal em Itaqui/RS, encaminhou o Termo de Diligência sobre a mencionada empresa, Termo de Encerramento de Diligência e os documentos obtidos a respeito dos pagamentos efetuados a Edison Jorge Nunes Guilet e Pacifico Luiz Saldanha, no decorrer de dezembro de 1998, em cumprimento a solicitação da DRF em Santo Ângelo/RS, (fls. 39 a 59).

Foram juntados aos autos os documentos:

a) cópia das declarações de ajuste anual do contribuinte referente ao exercício de 1994, (fls. 60/61); exercício de 1995, (fls. 62/63); exercício de 1996, (fls. 64/67); exercício de 1997, (fls. 68/71); exercício de 1998, (fls. 72/75) e exercício de 1999, (fls. 76/79);

b) cópia de diversas matrículas do Ofício de Imóveis da Comarca de Uruguaiana, às fls. 90/114;

c) cópia de documentos relativos aos trabalhos de fiscalização da empresa Pacifico Luiz Saldanha Advogados Associados, (fls. 116/145);

d) cópias das certidões dos registros de imóveis que pertencem ou pertenceram ao contribuinte, conforme solicitação da DRF em Santo Ângelo/RS, (ofício nº 01-1081/99), às fls. 149/152;

e) cópias dos alvarás onde constam como patrono o contribuinte ou a empresa Pacifico Luiz Saldanha Advogados Associados, foram entregues pelas Juntas de Conciliações e Julgamentos de: Uruguaiana, fls. 153/242; São Borja, fls. 243/240 – Vol. 1 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

fls. 252 a 255 – Vol. 2; Itaqui, fls. 256/267. Tais documentos foram relacionados às fls. 268/271;

f) cópia dos documentos encaminhados pelo Ministério Público, de acordo com o Ofício PRMU nº 106/00, oriundo de instituições financeiras, às fls. 272/496 – Vol. 2 e fls. 499/525 – Vol. 3, bem como, extratos e cópias dos cheques depositados e sacados da conta 00008595-3, da Caixa Econômica Federal, às fls. 526/663 – Vol. 3;

g) cópia de parte dos autos do processo nº 00.410.871/91-5, da JCJ de Itaqui/RS, às fls. 664/723 – Vol. 3 e fls. 726/931 – Vol. 4;

h) parte dos autos do processo nº 80.108.871/97, da JCJ de Itaqui/RS, às fls. 931/955 – Vol. 4 e fls. 958/1065 – Vol. 5 (acordo judicial – sindicato e cooperativa);

i) Mandado de Procedimento Fiscal – MPF – Fiscalização nº 1010800 2000 001101, de 30/03/00 e os MPFs Extensivos, às fls. 1064/1066.

O contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta corrente nº 00008595-3, mantida junto a Caixa Econômica Federal, informando o nome, data e valores dos pagamentos efetuados a seus clientes, de acordo com a intimação nº 31/2000, (fl. 1068 – vol. 5).

Em nova intimação de nº 32/2000, (fl. 1072 – Vol. 5), é notificado a apresentar a origem dos valores depositados em contas correntes nos anos-calendário 1997 a 1999.

As intimações foram atendidas de acordo com os documentos juntados às fls. 1097/1187 – Vol. 5; fls. 1190/1406 – Vol. 6; fls. 1409/1638 – Vol. 7; fls. 1641/1862 – Vol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

8; fls. 1865/2099 – Vol. 9; fls. 2102/2325 – Vol. 10; fls. 2328/2551 – Vol. 11 e fls. 2554/2645 – Vol. 12.

Em resposta ao MPF complementar de nº 1010800 2000 00110 1-1, (fl. 2646), de 21/07/00, e complementando as intimações nºs. 31, 32 e 33/2000, o contribuinte apresenta a seguinte documentação: DIRPF – exercício de 2000, entregue em 28/04/00, (fls. 2648/2653); DIRPF retificadora – exercício de 2000, entregue em 24/07/00, (fls. 2654/2659); DIRPJ – exercício de 2000 da empresa Pacifico Luiz Saldanha Advogados Associados, entregue em 30/06/00, (fls. 2261/2662) e cópia das folhas do Livro-Diário e Razão da mencionada empresa, juntada às fls. 2660, 2663/2666).

Constam as relações com origem não comprovada nas tabelas 2 (fls. 2688/2695), 4 (fls. 2696/2707) e 5 (fls. 2708/2726), correspondentes aos anos-calendário de 1997 a 1999, cujos valores foram consolidados nas tabelas 6, 7 e 8 (fls. 2727/2729).

Às fls. 2730/2769 – Vol. 12, encontram-se o auto de infração e o relatório da ação fiscal, de onde se extrai o crédito tributário apurado no montante de R\$ 308.839,51. O contribuinte dá a sua ciência no corpo do auto de infração em 10/08/00, (fls. 2738).

Inconformado, em 13/09/00, o contribuinte apresenta a sua impugnação de fls. 2772/2795, complementando-a na mesma data conforme fl. 2796 e em 11/09/00 à fl. 2797. A impugnação e suas complementações foram instruídas de acordo com os documentos (cópias ou originais) de fls. 2798/3025 – Vol. 13; fls. 3028/3284 – Vol. 14; fls. 3287/3535 – Vol. 15 e fls. 3538/3761 – Vol. 16.

Apresentou, o interessado, os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

a) em preliminar alega a nulidade do auto de infração, pois a omissão de rendimentos foi apurada a partir da análise dos extratos bancários das contas correntes em nome da pessoa física;

b) como sócio da empresa, Pacífico Luiz Saldanha, Advogados Associados, abriu contas correntes conjuntas com seu sócio, sendo que somente houveram movimentações de numerários de clientes;

c) esclarece que a conta corrente nº 17.697-2 - Caixa Econômica Federal, trata-se de conta conjunta com o sócio Flávio Luiz Saldanha, onde somente houve movimentações de numerários de clientes, cujas origens procura comprovar com os anexos 1 a 15;

d) esclarece que a conta corrente nº 32.154-0 - Banco do Brasil, refere-se a conta conjunta mantida com o sócio Flávio Luiz Saldanha, servindo somente a depósitos de numerários pertencentes a clientes para posterior repasse, cujos comprovantes da origem dos recursos encontram-se nos anexos 1 a 50;

e) esclarece que a conta corrente 000008595-3 – Caixa Econômica Federal, foi aberta exclusivamente para os depósitos provenientes dos processos 00410.871/91-5 e 80108.871/97-5. A comprovação da origem dos depósitos encontram-se no anexo 1;

f) esclarece que a conta 111.059-9 – UNIBANCO S.A., é conta corrente de uso particular do contribuinte. Alega que todos os depósitos em conta foram comprovados, com exceção do valor de R\$ 18.000,00, que foram transferidos da conta 32.154-0, do Banco do Brasil S.A., (item d), a título de empréstimo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

g) a respeito da glosa das despesas escrituradas em Livro Caixa, esclarece que por ocasião da intimação esse Livro Caixa não foi apresentado, em virtude de encontra-se com o contador anterior, somente localizado após vencido o prazo para a resposta. Cópia do Livro Caixa encontra-se juntado às fls. 3734/3761 – Vol. 16;

h) quanto ao fato gerador do imposto de renda, traz em suas razões defensivas que, os valores apontados por simples depósitos bancários não constituem renda, pois referem-se a numerário recebido em nome de clientes;

i) alega que os depósitos bancários com valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, não devam ser considerados, desde que o somatório dentro do ano-calendário não ultrapasse a R\$ 12.000,00. Com a Medida Provisória nº 1.563-1, tais valores foram alterados para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente, sendo retroativos a 1º de janeiro de 1997. Portanto, indevidos os lançamentos efetuados com base nesses limites, por falta de amparo legal.

Requer a nulidade do auto de infração, frente ao equívoco da autoridade fiscalizadora.

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, rejeita a preliminar de nulidade e no mérito julga o lançamento procedente em parte, mantendo o valor de R\$ 66.182,44 a título de imposto de renda pessoa física; R\$ 49.636,83 a título de multa de ofício e R\$ 6.204,19 correspondente a multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do carnê-leão, assim fundamentando, em síntese:

Em preliminar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

A preliminar de nulidade não procede, haja vista o estabelecido no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59 – São nulos:

.....  
II – Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Se equívoco houve, eles poderão ser sanados.

Exclui-se dos exames necessários a conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S.A. – agência Uruguaiana, em face de pertencer à sociedade civil Pacífico Luiz Saldanha Advogados Associados, pois não foi objeto de qualquer lançamento no presente auto de infração.

No que tange a conta 32.154-0 do Banco do Brasil S.A. – Agência Uruguaiana, a análise dos depósitos efetuados nessa conta encontra-se demonstrada na tabela 5, (fls. 2708/2726), onde pode-se observar que foram excluídos os valores relativos aos repasses aos clientes, bem como os honorários da sociedade civil. O objetivo da ação fiscal (fl. 2756), era apurar valores relativos à prestação de seus serviços não declarados, desse modo enquadraram-se os depósitos de origem não comprovada e excluem-se as parcelas repassadas aos substitutos processuais e as parcelas pertencentes à sociedade civil.

Embora a mencionada conta seja em conjunto com o sócio, possui todas as características de conta individual. O contribuinte justifica os depósitos, apresentando os Recibos de Pagamento Autônomo, fls. 1772, 1776, 1778, 1780, 1782, 1784 e 1786, cujos rendimentos constam de sua DIRPF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

O mesmo argumento é justificado aos depósitos na conta 00017.697.2, mantida junto a Caixa Econômica Federal – Ag. Uruguaiana. A análise dos créditos encontra-se demonstrada na tabela 4, fls. 2696/2707, sendo que os critérios adotados foram os mesmos da conta 32.154-0 do Banco do Brasil S.A., tabela 5.

Não constam nos autos informações de que o sócio do contribuinte tenha se beneficiado dos recursos impugnados. Desse modo, correto estão os lançamentos efetuados pela autoridade fiscalizadora.

**No mérito.**

Para a análise das contas correntes dos contribuintes, foram adotadas os seguintes critérios:

a) foi feito um demonstrativo (anexo 1) com a relação dos créditos de origem não comprovada, conforme dados obtidos das Tabelas 2, 4 e 5 (colunas 1, 2, 3, 5 e 6);

b) os créditos foram relacionados em ordem cronológica de data e somados ao final dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999;

c) foram destacados em cada ano-calendário, os depósitos de valor acima de R\$ 12.000,00 (coluna 4);

d) foram considerados depósitos sem origem, aqueles que nas Tabelas 2, 4 e 5 não estão vinculados a qualquer processo judicial (coluna 7);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

e) os saldos dos depósitos vinculados a processos judiciais foram excluídos como indicado na Coluna 8 (Exigência Improcedente);

f) na Coluna 9 foram indicados os valores cuja comprovação foi feita na impugnação e aceita no presente voto;

g) indicação do valor considerado como rendimento omitido (Coluna 10).

A somatória, dos créditos examinados montam para o ano-calendário de 1997, R\$ 566.254,94; para o ano-calendário de 1998, R\$ 1.527.486,84 e no ano-calendário de 1999, R\$ 831.069,82.

De acordo com os artigos 38 e 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, há que ser tributado o rendimento no mês em que forem recebidos, mesmo que mediante depósito, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, bastando que o contribuinte se beneficie por qualquer forma ou título.

Isto, posto, e com base no artigo 26, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, onde mesmo os rendimentos provenientes de transações ilícitas ou percebidas com infração à lei, são sujeitos à tributação, sem prejuízo das sanções que couberem, procedeu-se a análise da omissão de rendimento proveniente de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não tenham sido comprovados mediante documentação hábil e idônea, (art. 42, da Lei nº 9.430/66), conforme apontado no Auto de Infração, à fl. 2739.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

Vale lembrar que no relatório da ação fiscal, (fl. 2742), foi destacado que os trabalhos tiveram início em face de solicitação do Procurador da República, do Ministério Público Federal em Uruguaiana – RS, tendo em vista indícios da prática de crime contra a ordem tributária, bem como a apropriação indevida de valores de seus substituídos processualmente.

Da conclusão da autoridade fiscalizadora extrai-se que incorporado no crédito bancário encontra-se embutido o valor dos honorários, o que há de ser destacado dos valores depositados, assim como há parcelas não repassadas aos seus clientes, o que pode caracterizar a apropriação indébita.

Da análise dos argumentos apresentados, a DRJ em Santa Maria/RS, firmou a seguinte observação sobre os anexos e conta-corrente a seguir relacionados:

**“Observação 01:** A exigência fiscal sobre essa parcela, como efetuada no auto de infração, é improcedente conforme fundamentos já delineados. A exclusão dessa parcela da exigência fiscal está demonstrada no Anexo 1 (Coluna 8).”

1. Conta nº 17.697-2, Caixa Econômica Federal

- 1.1. Anexo 1 – o valor de R\$ 1.651,90, pertence aos substituídos processualmente. O numerário encontra-se em caixa para repasse, (fl. 2774). Do numerário foi retirado o montante pertencente ao cliente e a diferença tributada.
- 1.2. Anexo 3 – o valor de R\$ 16.977,33, pertence a cliente falecido. Os recibos que constam às fls. 2818, 2819 e 2820, comprovam que houve o repasse desse valor.
- 1.3. Anexo 4 – saldo de R\$ 884,86, os recibos às fls. 2824 e 2826 comprovam o repasse.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

- 1.4. Anexo 5 – saldo de R\$ 79,22, o recibo à fl. 2834 confirma o repasse de R\$ 75,00.
  - 1.5. Anexo 6 – saldo de R\$ 1.588,64, valor pertencente a substituídos processualmente. Será repassado quando do recebimento do valor total da ação.
  - 1.6. Anexo 7 – saldo de R\$ 133,91, pertencente a cliente.
  - 1.7. Anexo 8 – saldo de R\$ 60,24, pertencente a substituída.
  - 1.8. Anexo 9 – saldo de R\$ 1.584,20, pertencente a substituídos.
  - 1.9. Anexo 10 – valor de R\$ 1.514,66, proveniente de depósito recursal. Será repassado quando do levantamento do total da ação.
  - 1.10. Anexo 11 – valor de R\$ 1.211,38, sendo que duas parcelas já foram repassados aos clientes, (O.P. fls. 2888/2889).
  - 1.11. Anexo 12 – valor de R\$ 5.642,80, repassado a cliente, conforme recibo à fl. 2893.
  - 1.12. Anexo 13 – valor de R\$ 2.005,48, refere-se a levantamento de depósito decorrente de leilão oficial. Aguarda o recebimento do valor total da ação para repasse ao cliente.
  - 1.13. Anexo 14 – valor de R\$ 2.695,26, repassado a cliente conforme recibo à fl. 2900.
  - 1.14. Anexo 15 – saldo de R\$ 504,03, sendo que R\$ 497,40 foi devolvido ao procurador da reclamada, conforme recibo às fls. 1614 ou 2906.
2. Conta nº 32.154-0, Banco do Brasil S/A.
- 2.1. Anexo 6 – saldo de R\$ 752,77, pertence aos substituídos que ainda não compareceram para receber seus créditos .
  - 2.2. Anexo 11 – saldo de R\$ 1.000,00, do crédito de R\$ 9.500,00 de 22/09/97. Falta a comprovação do repasse desse valor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

- 2.3. Anexo 12 – R\$ 1.500,00 de 09/10/97. O repasse de R\$ 750,00, foi comprovado pelo recibo à fl. 3011 e o valor de R\$ 750,00 comprova os honorários advocatícios.
- 2.4. Anexo 13 – R\$ 3.219,00 de 17/10/97. Valor repassado a cliente conforme recibo à fl. 3011.
- 2.5. Anexo 14 – R\$ 250,00. o valor de R\$ 55,90 referem-se a custas processuais devidamente comprovado, (fl. 3010), e R\$ 194,10 repassado ao cliente conforme recibo á fl. 3021.
- 2.6. Anexo 15 – R\$ 495,00 de 23/10/97 e R\$ 1.250,00 de 29/10/97. Comprovado o repasse ao favorecido, conforme recibo à fls. 3023.
- 2.7. Anexo 16 – R\$ 30.000,00 de 18/12/97. Valor repassado ao cliente conforme recibo à fl. 3023.
- 2.8. Anexo 17 – R\$ 6.998,75 de 19/03/98. Valor repassado ao cliente conforme recibo do depósito às fls. 3029/3030.
- 2.9. Anexo 18 – Saldo de R\$ 350,00 de 13/04/98. Refere-se a honorário conforme NF 171 de 14/09/98, (fl. 3037).
- 2.10. Anexo 19 – R\$ 5.000,00 de 05/05/98. Verba repassada ,ao cliente de acordo com cópia do recibo à fl. 3039.
- 2.11. Anexo 20 – Saldo de R\$ 41.514,75, do crédito de R\$ 70.000,00, de 15/05/98. Argumenta que o valor de R\$ 70.000,00 foi recebido em acordo feito em processo trabalhista. Argumenta que foi efetuado o repasse d=no valor de R\$ 28.485,25. Em relação aos valores não repassados, argumenta que a simples existência do depósito bancário não é suficiente para lançar o imposto de renda, pois sendo destinado a terceiro, não se constitui em renda. O contribuinte comprova o repasse de R\$ 28.485,25.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

- 2.12. Anexo 21 – R\$ 2.240,00 de 18/05/98. Valor repassado ao cliente conforme cópia à fl. 3076.
- 2.13. Anexo 22 – R\$ 4.972,50 de 22/05/98. Restituição de custas e honorários a advogado., conforme cópia do recibo à fl. 3078.
- 2.14. Anexo 23 – R\$ 53.347,88 de 02/06/98. Valor destinado a repasse a substituídos, conforme recibo às fls. 3082/3124.
- 2.15. Anexo 24 – R\$ 300,00 de 09/07/98. Valor referente pensão alimentícia repassados aos beneficiários, conforme consta à fl. 26.759.
- 2.16. Anexo 25 – Saldo de R\$ 8.125,00. Valor a ser repassado a substituídos, conforme recibos às fls. 3132/3142.
- 2.17. Anexo 26 – R\$ 10.263,00 de 24/07/98. Valor repassado a cliente, conforme cópia dos recibos às fls. 3156/3181.
- 2.18. Anexo 28 – R\$ 1.601,11 de 03/08/97. Refere-se a valor repassado a cliente conforme recibo à fl. 3185.
- 2.19. Anexo 29 – Saldo de R\$ 1.528,62 do crédito de R\$ 3.107,41 de 20/08/98. Apresenta cópia dos recibos de repasse às fls. 3190/3200.
- 2.20. Anexo 32 – Saldo de R\$ 813,43, do crédito de R\$ 2.180,88, de 27/08/98. Em seus argumentos o contribuinte procura comprovar que o saldo teria sido repassado a Valdir Arce de Melo, juntamente com outros valores.
- 2.21. Anexo 19(???) – R\$ 5.000,00 de 28/08/98. O contribuinte procurou justificar mediante recibo à fl. 3039, porém esse valor data de 05/05/98. O repasse do questionado valor foi efetuado em 30/08/98, conforme recibo à fl. 3040.
- 2.22. Anexo 33 – R\$ 2.291,88 de 01/09/98. Valor referente ao alvará, repassado ao cliente conforme recibo de repasse à fl. 3222.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

Anexo 34 – R\$ 927,98 de 21/10/98. o alvará seria correspondente ao de nº 071/98, do processo 656/96 e teria sido repassada ao cliente, por meio de sua procuradora (comprovantes de fls. 3227/3226). Trata-se de valor vinculado a processo judicial específico.

- 2.23. Anexo 35 – R\$ 3.758,17 de 13/11/98. Refere-se ao depósito de três cheques, R\$ 1.407,17; R\$ 1.962,00 e R\$ 389,00, sendo que somente o primeiro cheque teria sido compensado e os outros dois devolvidos por motivo de conta encerrada. No extrato, (fls. 395 ou 3233), esses valores aparecem de forma individualizada e a liberação do numerário foi efetuado na mesma data. A origem dos recursos está comprovada pelas cópias dos cheques (fls. 3228 e 3233), O valor do cheque não devolvido teria sido repassado ao cliente.
- 2.24. Anexo 36 – R\$ 4.164,41 de 17/11/98 e R\$ 1.500,00 de 23/11/98. Refere-se a verba recebida por ocasião de cobrança extrajudicial, repassada ao cliente, conforme recibo à fl. 3235.
- 2.25. Anexo 38 – R\$ Saldo de R\$ 1.993,56 do crédito de R\$ 3.500,00, de 14/12/98. Teria comprovado o repasse de R\$ 2.220,72.
- 2.26. Anexo 39 – Saldo de R\$ 502,36 do crédito de R\$ 16.728,26 de 16/12/98. Seria crédito relativo ao valor recebido da Cooperativa de Lãs Vale do Rio Uruguai Ltda.
- 2.27. Anexo 40 - R\$ 1.513,70 de 06/01/99 e R\$ 1.506,86 de 07/01/99. Valores repassados ao cliente conforme recibo às fls. 3271/3272.
- 2.28. Anexo 41 – R\$ 400,00 de 28/01/99. Refere-se a verba originária de processo judicial, o qual foi repassado ao cliente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

- 2.29. Anexo 44 – R\$ 300,00 de 12/02/99. Trata-se de depósito vinculado a processo judicial específico, conforme cópia do recibo que consta à fl. 3303, o que comprova o repasse ao cliente.
- 2.30. Anexo 45 – R\$ 961,34 de 01/03/99. Trata-se de depósito vinculado a processo judicial específico, conforme cópia do recibo que consta à fl. 3305, que comprova o repasse efetuado.
- 2.31. Anexo 47 – R\$ 500,00 de 17/03/99. Valor recebido em nome de cliente, tendo sido repassado ao mesmo.
- 2.32. Anexo 48 – R\$ 400,00 de 22/03/99. Numerário recebido em nome de substituído processual, tendo repassado ao mesmo.
- 2.33. Anexo 49 – Saldo de 875,00 de 13/05/99 e de R\$ 875,00 de 15/06/99. Recurso recebido em nome de cliente em face a acordo trabalhista firmado em 08/05/99.
- 2.34. Anexo 50 – R\$ 30.038,00 de 25/05/99. Valor recebido em nome de espólio e repassado às herdeiras, cujas cópias dos recibos encontram-se às fls. 3329/3330.

A análise sobre os demais anexos, produziram as seguintes conclusões, baseado nos argumentos e comprovações que o contribuinte trouxe aos autos, a saber:

3. Conta nº 17.697-2 – Caixa Econômica Federal

- 3.1. Anexo 2 – R\$ 1.607,38 de 06/06/97. Alega tratar-se de honorário recebido em nome de outro advogado, conforme comprovante de depósito à fl. 2813.

4. Conta nº 32.154-0 – Banco do Brasil S.A.

- 4.1. Anexo 1 – R\$ 224,00, de 06/01/97; R\$ 224,00, de 06/02/97; R\$ 224,00 de 05/03/97; R\$ 224,00, de 07/04/97; R\$ 224,00, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

- 05/05/97; R\$ 262,00 de 09/10/97. Referem-se a honorários profissionais recebidos da SINPRO/RS, conforme cópias dos RPA às fls. 2909/2914.
- 4.2. Anexo 2 – R\$ 3.531,00 de 07/05/97; R\$ 3.531,00 de 09/05/97; R\$ 3.531,00 de 15/05/97; R\$ 3.531,00 de 16/05/97 e R\$ 650,00 de 26/05/97. Referem-se a depósitos efetuados por cliente para pagamento de custas processuais, tendo sido comprovados conforme fls. 2921/2923.
- 4.3. Anexo 3 – R\$ 3.350,00 de 14/05/97. Depósito efetuado por cliente para pagamento de custas processuais, conforme fl. 2927.
- 4.4. Anexo 4 – R\$ 1.000,00 de 20/05/97. Referem-se a honorários recebidos da Coop. Agropecuária Mista Assisense Ltda, conforme RPAs nº 7, 8 e 9 de 19/05/97, 16/06/97 e 15/07/97, respectivamente, e declarados na DIRPF do exercício de 1998, (fls.2929/2936).
- 4.5. Anexo 5 – R\$ 792,75. Refere-se ao pagamento de NF emitida pela empresa Pacifico Luiz Saldanha Advogados Associados, conforme cópia à fl. 2938.
- 4.6. Anexo 7 – R\$ 100,00 de 11/08/97. Valor depositado por cliente para pagamento de custas processuais. A conta relativa ao processo referido (fl.2984), liquidada em 18/08/97, confirma o valor de R\$ 68,20, sendo o restante devolvido ao cliente.
- 4.7. Anexo 8 – R\$ 600,00 de 26/08/97. Valor remetido pelo cliente para depósito judicial conforme guia à fl. 2986, liquidada em 03/09/97.
- 4.8. Anexo 9 – R\$ 19.159,71 de 28/08/97. Valor recebido de acordo extrajudicial, tendo repassado ao cliente de acordo com cópia do recibo de 10/09/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

- 4.9. Anexo 10 – R\$ 1.639,89 de 16/09/97. Saldo de depósito não transferido aos clientes. Foram comprovados os repasses de R\$ 2.056,35, (fls. 2994/3000), sendo que não se fez provar as transferências alegadas pelo contribuinte da Caixa Econômica Federal para a conta em análise.
- 4.10. Anexo 27 – R\$ 10.000,00 de 29/07/98. Valor recebido em nome de cliente e repassado conforme consta à fl. 3183.
- 4.11. Anexo 30 – R\$ 500,00 de 21/08/97 e R\$ 2.000,00 de 16/09/98. Refere-se a empréstimo concedido a funcionário, conforme cópia dos recibos às fls. 3202/3204.
- 4.12. Anexo 31 – R\$ 389,00 de 26/08/98. Trata-se de valor proveniente de acordo judicial, porem o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos. Cópia dos documentos constam às fls. 3206, 3207, 3209 e 3210, bem como dos extratos às fls. 3208 e 3211.
- 4.13. Anexo 37 – R\$ 150,00 de 30/11/98. Valor depositado por sindicato para fazer frente a despesas com chamada dos substituídos processuais. A N.F. nº 002857 confirma o alegado.
- 4.14. Anexo 42 – R\$ 5.750,00 de 05/02/99 e R\$ 4.250,00 de 19/02/99. Referem-se a parcelas pagas face a empréstimo efetuado ao sócio Flávio Luiz Saldanha, cuja documentação encontra-se às fls. 3278/3284.
- 4.15. Anexo 43 – R\$ 63.000,00 de 11/02/99. Devolução de parte do pagamento do empréstimo contraído por Flávio Luiz Saldanha. O empréstimo foi comprovado com cópias de cheques e recibos do tomador do empréstimo, conforme consta às fls. 3288/3299. O pagamento parcial está comprovado com cópia do cheque à fl. 3300.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

4.16. Anexo 46 – R\$ 500,00 de 17/03/99 e R\$ 500,00 de 22/03/99. Valor recebido de Leila Margareth F. Honing para pagamento de crédito de Alex Sandro Saraiva Gomes. Cheque devolvido por insuficiência de fundos, depositado e novamente devolvido, pela mesma razão, em 22/03/99. As cópias dos documentos de fls. 3308/3312 comprovam as alegações.

5. Dos Processo Trabalhistas de Itaqui

5.1. Conta nº 8595-3 – Caixa Econômica Federal, em Itaqui/RS. Motivo principal do presente processo, são os depósitos de R\$ 480.250,00 referente ao processo nº 00410.871/91-5 e R\$ 100.000,00 relativo ao processo nº 80108.871/97-5, depositados na referenciada conta corrente.

De modo análogo ao outros depósitos já analisados, entendeu a autoridade fiscalizadora que extraído os valores repassados aos clientes, restariam os honorários advocatícios.

Os principais tópicos da análise dos documentos trazidos aos autos relativos á justificativa de tais valores são:

a) cópia dos cheques (fls. 537/661 do vol. 3); cópias dos recibos de depósito (fls. 662/663 do vol 3); cópias de recibos correspondentes aos cheques emitidos (fls. 666/723 do vol. 03 e fls. 726/930 do vol. 4); cópia do acordo feito no processo 80.108.871/97 (fls. 931/955 do vol. 04 e fls. 958/1063 do vol. 5);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

b) intimação nº 31/2000 (fls. 1067/1071 do vol. 5); resposta à essa intimação (fls. 1097, 1099/1104, instruída com cópias de cheques – fls. 1105/1187 do vol. 5; fls. 1190/1200 do vol. 6);

c) demonstrativos que integram o Auto de Infração: Tabela D, Tabela E e Tabela 1 (fls. 2668/2787 do vol. 12);

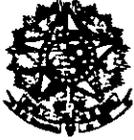
d) documentos que acompanham a impugnação (fls. 3332 – anexo 1), como segue: documentos diversos (fls. 3333/3344); relação dos recibos dos substituídos (fls. 3345/3535, sendo todas as folhas citadas nesse item, até aqui, do vol 15; fls. 3538/3727 do vol. 16).

Conforme demonstrado, na Tabela 1, a autoridade fiscal entendeu que a omissão de rendimentos relativos a esse depósito de R\$ 580.250,00 era de R\$ 75.841,00. Ou seja, do valor depositado, excluiu a parcela correspondente aos repasses efetuados aos substituídos. Tal diferença foi tributada como depósitos bancários de origem não comprovada.

Pelos fundamentos já expostos no presente voto, tem-se que a exigência a esse título é improcedente.

#### 6. Da Glosa de Despesas Escrituradas em Livro Caixa

Argumentou, inicialmente, o contribuinte, a não apresentação do livro caixa por ocasião da requisição pela autoridade autuadora, tendo em vista o mesmo encontrar-se com o anterior contador em local não sabido e ignorado. Posteriormente, ao localiza-lo, apresenta o contribuinte cópia do Livro Caixa ano-calendário 1995, conforme consta às fls. 3733/3761 do vol. 16.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

Embora o livro caixa independa de registro, é obrigatório a sua apresentação, a fim de que a autoridade fiscalizadora se cientifique da veracidade das receita e da despesa, em confronto com as suas documentações.

Na resposta dada à intimação antes referida, o contribuinte foi expresso no sentido que não escriturava o Livro Caixa. Além disso, a simples apresentação de cópias de folhas do Livro Caixa, sem qualquer documento para comprovar a escrituração efetuada, não satisfaz a exigência nos dispositivos legais antes transcritos.

Mantém-se a glosa das despesas deduzidas na apuração da base de cálculo do imposto, no exercício de 1996, no valor de R\$ 40.902,41.

**7. Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas**  
**(Carnê-Leão) – Fato Gerador de 30/09/97**

Na impugnação o contribuinte não traz argumentos específicos contra essa exigência. Assim, embora no Anexo 1, fls. 3791, esse valor tenha sido considerado como Exigência Improcedente”(coluna 8), há que se considerar que essa improcedência foi assim considerada quando tratada como depósito de origem não comprovada. No entanto, diante da manifestação do contribuinte, já referida, no sentido de tratar-se de seus honorários profissionais, tratando-se de questão que, no mérito, não foi impugnada e por isso, superadas as questões preliminares, deve ser considerada procedente essa exigência.

**8. Da Multa Isolada – Falta de Recolhimento do IRPF devido a Título de Carnê-Leão.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

No exercício de 1998, ano-calendário 1997, o demonstrativo de apuração da multa exigida isoladamente, mostra que a base de cálculo para apuração dessa multa foi de R\$ 14.175,42, ou seja, sobre o valor da infração referida no item Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas) contra a qual nenhum argumento foi apresentado na impugnação do contribuinte. Também não há qualquer manifestação contra exigência dessa multa.

Conforme consta no Relatório da Ação Fiscal (fl. 2767) a multa isolada de R\$ 3.782,56 proveniente do valor declarado de R\$ 19.648,81 no campo de rendimentos recebidos de pessoas físicas no mês de janeiro, relativo a declaração de rendimentos do exercício de 2000, em virtude do não recolhimento do imposto mensal, conforme constatado na fl. 2667.

O demonstrativo de apuração dessa multa isolada encontra-se à fl. 2736 dos autos. Como já referido, não há, no mérito da impugnação, qualquer argumento contra a exigência dessa multa isolada.

Trata-se, portanto, de item cuja exigência fiscal é procedente.

**9. Conta nº 111.059-9 – Unibanco S.A.**

9.1. Anexo 1 – R\$ 18.000,00 de 18/12/97. Refere-se a importância sacada da conta 32.154-0, junto ao Banco do Brasil S.A., com a finalidade específica de empréstimo ao contribuinte. Cópia do cheque encontra-se à fl. 3730 – vol. 16, com base em que se constata a veracidade dos argumentos apresentados pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

Afirma o contribuinte que todos os valores que transitaram por esta conta corrente foram oferecidos à tributação exceto o valor de R\$ 18.000,00, cujo lançamento foi julgado como improcedente.

Restou, portanto, que da presente conta corrente, nenhum valor foi considerado com rendimento omitido. O contribuinte afirmou expressamente que nesta conta é que foram depositados os rendimentos por ele oferecidos à tributação. Significa, no caso, que os valores tributados como omissão de rendimentos, nas demais contas, não se confundem com aqueles que o contribuinte já havia declarado em suas declarações de rendimentos. Assim, dos rendimentos omitidos é incabível a exclusão de qualquer valor a título de rendimentos já declarados pelo contribuinte.

Cientificado da decisão em 14/11/02, o contribuinte interpõe recurso em 12/12/02, fls. 3819/3829, onde combate as alegações do órgão julgador, a seguir:

10. LIVRO CAIXA

Alega o contribuinte que o livro caixa não foi apresentado à autoridade fiscalizadora, quando por está solicitado, porém cópia do mesmo e documentações pertinentes foram juntadas por ocasião da impugnação. Invoca em suas alegações, o § 2º, do artigo 82, do RIR/94, ao embasamento da comprovação da existência do livro caixa e os documentos que o acompanharam na impugnação.

Requer o provimento do recurso, nesse tópico, para absolve-lo quanto ao valor lançado de R\$ 10.880,04 mais multa, relativo ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

**11. CONTA CORRENTE 17.697-2 – Caixa Econômica Federal – Tabela 4 do auto de lançamento de débito fiscal – anexo 1 do acórdão.**

11.1. Crédito de R\$ 65,00 de 25/06/98, fl. 2776, referido no anexo 1 do acórdão, fl.10, refere-se a cobertura de CPMF. Por diversas ocasiões o contribuinte alega ter efetuado a cobertura da conta por débitos relativos a taxas e despesas bancárias, gerando tais depósitos.

11.2. Crédito de R\$ 100,00 de 18/08/98, fl. 2777, anexo 1 do acórdão, fl. 11. Seguem-se as mesmas alegações do acima apresentado.

11.3. Crédito de R\$ 150,00 de 08/12/98, fl. 2777, anexo 1 do acórdão, fl. 15. Mesmas alegações apresentadas acima.

**12. CONTA CORRENTE 32.154-0 – Banco do Brasil S.A. – Tabela 5 do auto de lançamento de débito fiscal – anexo 1 do acórdão**

12.1. Crédito de R\$ 100,00 de 11/08/97, fl. 2983, anexo 1 do acórdão, fl. 4. Refere-se a saldo de depósito efetuado por cliente para pagamento de custas processuais, tendo sido devolvido ao mesmo. Por esse motivo, tal valor, não pode ser entendido como renda, devendo ser julgado improcedente a tributação sobre o referido valor, merecendo ser provido o recurso nesse particular.

12.2. Crédito de R\$ 1.639,89, fl. 2989, anexo 1 do acórdão, fl. 5. Alega que tal valor teve origem no alvará judicial nº 641/97, anexo 10, da Junta de Conciliação e Julgamento de Uruguaiana. Por não constituir renda, requer a improcedência do lançamento.

Alega o contribuinte que alguns valores não foram possíveis a sua identificação, haja vista a não existência de controle contábil sobre a conta corrente, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

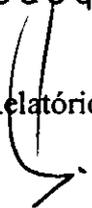
Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

simplesmente tratar-se de conta de trânsito de numerário de clientes, e não a depósito de honorários da empresa.

Alega ainda, os benefícios da Medida Provisória nº 1.563-1, de 30/01/97, que elevou os limites dos valores factíveis de análise por parte da fiscalização.

Ataca ainda, o modo de elaboração dos anexos 2, 3 e 4, pois foram considerados todos os depósitos efetuados nas contas correntes, como sendo rendimento de pessoa física. Para tanto, apresenta demonstrativos que exemplificam o total circulante em sua conta corrente e o que fora declarados em suas DIRPF dos anos em questão.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relato, trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, que manteve em parte, a acusação contida no auto de infração inicial, a saber:

- a)- Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício, recebidos de pessoas físicas;
- b)- Despesas de Livro Caixa deduzidas indevidamente;
- c)- Omissão de Rendimentos provenientes de Depósitos Bancários;
- d)- Falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão.

O procedimento fiscal abrangeu os exercícios de 1996 a 2000, anos calendários de 1995 a 1999 e teve início a partir do "Termo de Oitiva" (fls.17/21), perante Ministério Público Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

Atendendo intimações foram juntados aos autos diversos documentos à fls. 90 a 1065, além de cópias das declarações de ajuste do contribuinte às fls.60/79.

Em suas razões defensórias, o contribuinte argúi preliminar de nulidade e no mérito contesta as acusações relativas ao Livro Caixa e Depósitos Bancários, tendo á decisão de primeira instância rejeitado a preliminar argüida, para no mérito julgar procedente em parte o lançamento, apenas para reduzir o valor da exigência relativa a Depósitos Bancários.

Por ocasião do recurso, novamente o contribuinte se in surge apenas contra as acusações relativas ao Livro Caixa e Depósitos Bancários.

Com relação ao "Livro Caixa", necessário se faz a análise do disposto na legislação pertinente, consubstanciada nos artigos 81 e 82 do RIR/94, in verbis

"Art. 81 – O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e registro, a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Leis nºs 8.134/90, art. 6º, e 8.383/91, art.10): I -a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

.....  
III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora."

"Art. 82 – As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções, .....

§- 1º.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

§- 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

.....”

Não paira qualquer sombra de dúvida no sentido de que conforme dispõe os dispositivos legais acima transcritos, para fazer jus ao benefício, indispensável se faz a comprovação da veracidade das receitas e das despesas mediante documentação hábil e idônea, devidamente escriturada em livro Caixa que serão mantidos em seu poder.

Está à evidência que as cópias xerox colacionadas às fls. 3848 a 3862 por ocasião do recurso, por si só não são suficientes, para a comprovação das despesas ali escrituradas.

Contudo, é bem de ver-se que foram colacionados a partir de fls. 3863 até fls. 4359, cópias dos documentos relativos aos valores escriturados no livro caixa, a exceção unicamente de dois documentos, sendo um no valor de R\$ 31,41 (fls. 3854) e outro de R\$ 36,50 (fls. 3857-verso).

Compulsando referidos documentos em cotejo com os lançamentos efetuados no livro caixa, constatou esse relator que vários deles não se prestam para comprovar despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, sendo alguns documentos relativos à aquisição de bens do ativo permanente, outros documentos representativos de duplicata, e ainda, um recibo relativo a recebimento (fl. 4346), de sorte que não poderão ser considerados como documentos representativos de despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

Tais documentos encontram-se colacionados nos autos às fls. 3874, 3881, 3890, 3893, 3897, 3901, 3916, 3918, 3918, 3921, 3948, 3973, 3982, 3984, 3986, 3994, 4014, 4035, 4045, 4060, 4066, 4075, 4092, 4103, 4125, 4156, 4165, 4173, 4174, 4181, 4182, 4184, 4187, 4189, 4195, 4209, 4212, 4215, 4238, 4264, 4267, 4269, 4297, 4300, 4301, 4322, 4334, 4336, 4346, 4351 e 4353.

A somatória dos dois lançamentos não acobertados por documentos hábeis, bem como dos acima relacionados, perfaz um total de R\$ 4.794,76 (quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

Assim, a glosa relativa a despesas de livro caixa deduzidas indevidamente deve ser nesse montante de R\$ 4.794,76, ao invés de R\$ 10.880,04, conforme constou do auto de infração.

Quanto a exigência relativa a depósitos bancários, a matéria é regida pelo contido do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, que dispõe:

"Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

.....  
§ 3º - Para efeito da determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - Os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$-12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano- calendário, não ultrapasse o valor de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais).

.....”

Compulsando os autos verifica-se que no ano-calendário de 1997, a somatória dos créditos atingiu o valor de R\$-566.254,94; no de 1998 o valor de R\$ 1.527.486,84 e no de 1999 R\$-831.069,82, portanto nos três anos apurados, os valores encontrados superam em muito o limite de R\$-80.000,00 previsto na lei de regência.

Ressalte-se que, em um trabalho estafante, o douto relator autor do voto condutor proferido pela C. Segunda Turma de Julgamento de DRJ em Santa Maria/RS, saneou o processo, dele excluindo todos os excessos porventura existentes, o que inclusive resultou em substancial redução do valor exigido no Auto de Infração, razão pela qual adoto os fundamentos ali contidos.

Destarte, também com relação a este item a decisão recorrida quer nos parecer correta, não merecendo qualquer reparo.

Por fim, resta analisar a parte relativa a multa isolada exigida no presente procedimento.

A multa isolada tem como fundamento legal os incisos II e III do parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996 que assim dispõe:

“§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo da multa de mora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;”

Entretanto, tal multa, como o seu próprio nome diz só pode ser cobrada de forma isolada. No presente caso, está ela sendo exigida de duas maneiras, a saber:

a) - com relação ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, o valor do tributo devido foi apurado através de procedimento de ofício, sendo aplicada a multa de ofício de 75%, sobre a base de cálculo de R\$-14.175,42 (fls.2739);

b) - com relação ao ano calendário de 1999, exercício de 2000, o valor do tributo devido foi lançado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, não tendo, portanto, sido cobrada a multas de ofício.

Em assim sendo, entendemos que a multa isolada de R\$-2.421,63, relativa ao ano-calendário de 1997 deve ser excluída da exigência, porque cobrada concomitantemente com a multa de ofício, o que é inadmissível, mantendo-se, contudo, aquela relativa ao ano calendário de 1999, no valor de R\$-3.782,56, porque efetivamente foi cobrada corretamente de forma isolada.

Deixo de analisar o item “a” do lançamento relativo a “Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício, recebidas de Pessoas Físicas”, tendo em vista não ter sido ele objeto do recurso.

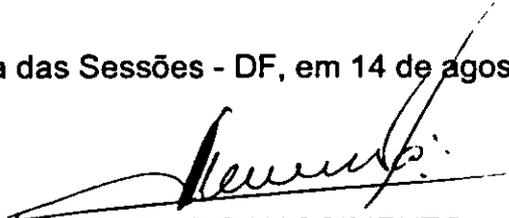


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000343/00-11  
Acórdão nº. : 104-19.486

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a glosa relativa às despesas do livro caixa para R\$ 4.794,76, e excluir a multa isolada de R\$ 2.421,63 relativo ao ano-calendário de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO